



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5051764-49.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PARTE AUTORA : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ : SUPERLAR COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA (Massa
Falida/Insolvente)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. FALTA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC).

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8074282v5** e, se solicitado, do código CRC **96312827**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5051764-49.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PARTE AUTORA : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ : SUPERLAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (Massa Falida/Insolvente)

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem:

Noticiou-se o encerramento do processo falimentar com menção à inexistência de bens da falida e impossibilidade de pagamento de todos os credores, e sem notícia da ocorrência de crimes falimentares ou indícios de fraudes (evento 5, OFIC4).

Requer a Fazenda Nacional, após o encerramento da falência da empresa executada, o redirecionamento do feito para o então sócio-gerente, Sr Rui Barbosa (evento 5, PET5). Consigno que a condição de sócio-gerente deste, da empresa cuja falência foi decretada e já encerrada por insuficiência de bens, foi demonstrada por certidão simplificada trazida pela exequente no documento PET6, do evento 2, dos autos n. 5010580-79.2015.404.7000, aos quais este feito foi redistribuído por dependência.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

Diante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Ficam levantadas eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Retifique-se a autuação fazendo constar no polo passivo SUPERLAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA.

Por força do reexame necessário, os autos vieram a esta Corte.

Atribuiu-se à causa o valor de: R\$ 74.554,37.

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

A sentença da lavra da eminente Juíza Federal Danielle Perini Artifon deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

Indefiro o pedido de redirecionamento, pelos motivos que passo a expor.

Com o encerramento do processo falimentar, faz-se inócuo o prosseguimento da execução, e sem a comprovação ou, ao menos, apuração de indícios de fraudes no processo falimentar, não é possível o redirecionamento do feito aos sócios (conforme já definido, aliás, em relação à massa falida executada nestes autos, na decisão constante no evento 2, DESPADEC7, dos autos relacionados n. 5010580-79.2015.404.7000, que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio-gerente Sr. Rui Barbosa, mantida pelas instâncias superiores em grau de recurso).

Não há patrimônio a ser objeto de penhora e, conseqüentemente, não haverá possibilidade de satisfação do crédito. Em outras palavras, o destino desta execução é caminhar para a prescrição do crédito tributário. Fica claro que a exequente carece de interesse processual, na modalidade utilidade, no prosseguimento da execução.

Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. 1. O encerramento da falência sem que tenha sido possível a satisfação do crédito fiscal não autoriza sequer seja suspensa a execução com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, porquanto não é razoável manter ativa execução contra sujeito passivo extinto. 2. Mostra-se correta a decisão que extingue execução fiscal, considerando que inexistirem bens da massa falida, visto que a falência ter restado encerrada, nem ser possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais. (TRF4 5000492-85.2011.404.7108, VANIA HACK DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, D.E. 03/08/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. CABIMENTO. 1. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção do feito executivo. 2. Não há





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

óbice legal à extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267 do CPC, porquanto é assente que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento regulado pela LEF, por força de seu art. 1º. 3. Não constitui decisão extra petita, a sentença proferida dentro dos limites legais, pertinentes ao feito executivo, não configurando a incidência dos efeitos da falência neste, invasão ao juízo falimentar. (AC 200370010100791, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2010)

Diante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Ficam levantadas eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Retifique-se a autuação fazendo constar no polo passivo SUPERLAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8074281v3** e, se solicitado, do código CRC **C9F5673E**.

